VOTO

PROCESSO: 00065.021860/2012-74

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)** (SEI 1141303 fls. 1)	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI** (SEI 1141308 fls. 9)	**Análise de Primeira Instância** (SEI 1141308 fls. 13 a 19)	**Decisão de Primeira Instância - DC1** (SEI 1141313 fls. 55 e 56)	**Notificação da DC1** (SEI 1300665)	**Protocolo/Postagem do Recurso** (SEI 1323131)	**Aferição Tempestividade** (SEI 1329167)	**Prescrição Quinquenal**	**Prescrição Intercorrente**
00065.021860/2012-74	650404153	00774/2012	Aeródromo de Saquarema (SDSK)	19/01/2012	15/02/2012	24/02/2012	19/11/2014	17/08/2015	17/11/2017	28/11/2017	07/12/2017	17/08/2020	17/11/2020

Enquadramento: : Artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA - e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).

Infração: Não implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA,** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 00774/2012, lavrado em 15 de fevereiro de 2012.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

> *Durante inspeção especial visando avaliação das condições de segurança operacional, e de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita do Aeródromo de Saquarema (SDSK), na cidade de Saquarema/RJ, no dia 19 de janeiro de 2012, foi evidenciado pela equipe de inspeção, conforme registrado em relatório de Inspeção aeroportuária (RIA) n° 002ESIA-GFIS2012 de 19/01/2012 - INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - Item 2.3, que a pista de pouso e decolagem 14/32, interditada devido a "riscos às operações aéreas", não se encontrava com a sinalização de interdição implantada, contrariando o RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE - AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).*

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Decisão Monocrática de Segunda Instância** (SEI 3659019) na **503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN,** realizada em 25/10/2019, com base no VOTO deste relator (SEI 3233979) o Colegiado da Turma Recursal de Brasília votaram a favor do seguinte encaminhamento:

> *A ASJIN, por unanimidade, votou por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção aplicada para o valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA,** por não implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil, em afronta à Lei 7.565/1986 (CBA), art. 289, inciso I (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).*

2.2. **Notificação da Decisão de Segunda Instância -** Atendendo ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, que admite a possibilidade de reforma para agravar a situação da recorrente, a autuada foi notificada da Decisão de Segunda Instância pelo agravamento da sanção, conforme comprova AR (SEI 3865913), datado de 06/12/2019, mas não apresentou suas alegações finais.

2.3. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/03/2020 .

2.4. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. As alegações preliminares foram rebatidas e afastadas nos itens 3.1 a 3.29 do VOTO (SEI 3233979).

3.2. **Regularidade Processual:** Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que o recurso apresentado (SEI 1323131) foi recebido em seu efeito suspensivo, pois protocolado sob à vigência do art. 16 da Resolução ANAC n° 25/2008. Desse modo, julgo o processo apto a receber proposta e decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da sanção -** O Ente Federado foi autuado por não implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil, infração que foi capitulada no artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 e RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C):

> *Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*
>
> *I - multa;*
>
> *[...]*

4.2. O art. 36 §1° e art. 289 do CBA, preveem o seguinte:

> *Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei n° 7.565/86*
>
> *Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados*
>
> *(...)*
>
> *§1° A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica*
>
> *(...)*

4.3. O RBAC 154, no item 154.401, previa, à época dos fatos, o seguinte:

> *Item 154.401, letras (A), (B), (C):*
>
> *154.401 - Pistas de pouso e decolagem e pistas de táxi, ou partes delas, interditadas:*
>
> *(a) Aplicação*
>
> *(1) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser colocada em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi (ou em parte delas) que esteja permanentemente interditada para o uso de todas as aeronaves.*
>
> *(2) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser exibida em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, temporariamente interditada, ressalvando-se que essa sinalização pode ser omitida quando a interdição for de curta duração e for dada uma advertência adequada pelos serviços de tráfego aéreo.*
>
> *(b) Localização*
>
> *Em uma pista de pouso e decolagem, ou parte dela, declarada interditada, deve ser colocada uma sinalização horizontal e interdição em cada extremidade da pista, ou da parte interditada, e outras sinalizações devem ser colocadas de forma que o intervalo máximo entre elas não exceda 300 m. Em uma pista de táxi, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista ou da parte declarada interditada.*
>
> *(c) Características*
>
> *(1) A sinalização horizontal de interdição deve ter o formato e proporções mostrados na Ilustração (a) da Figura E-1, quando exibida em uma pista de pouso e decolagem, bem como o formato e proporções mostrados na Ilustração (b) da Figura E-1, quando exibida em uma pista de táxi. A sinalização deve ser branca quando exibida em uma pista de pouso e decolagem e amarela quando exibida em uma pista de táxi.*
>
> *NOTA – Quando uma área estiver temporariamente interditada, barreiras frangíveis ou sinalizadores frágeis que utilizem outros materiais que não tinta ou outros meios adequados podem ser utilizados para identificar a área interditada.*
>
> *(2) Quando uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, estiver permanentemente interditada, todas as sinalizações normais dessas pistas devem ser removidas.*
>
> *(3) A iluminação de uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, completa ou parcialmente interditada, não deve funcionar, exceto quando necessário para fins de manutenção.*
>
> *(4) Além das sinalizações de interdição, quando a pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, completa ou parcialmente interditada, for interceptada por uma outra pista de pouso e decolagem ou pista de táxi em funcionamento e que seja utilizada no período noturno, luzes indicadoras de áreas interditadas devem ser colocadas na entrada da área interditada em intervalos não superiores a 3 m (ver parágrafo 154.407(d)).*

4.4. A fiscalização apurou a seguinte conduta, da forma como é trazida pelo AI:

HISTÓRICO: Durante inspeção especial visando avaliação das condições de segurança operacional, e de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita do Aeródromo de Saquarema (SDSK), na cidade de Saquarema/RJ, no dia 19 janeiro de 2012, foi evidenciado pela equipe de inspeção, conforme registrado em relatório de Inspeção aeroportuária (RIA) n° 002E/SIA-GFIS/2012 de 19/01/2012 - INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - Item 2.3. que a pista de pouso e decolagem 14/32,interditada devido a "riscos às operações aéreas", não se encontrava com a sinalização de interdição implantada, contrariando o RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE - AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (6) e (C).

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Não Implantou a sinalização de interdição de aeródromo civil.

4.5. **Das razões recursais -** As alegações de mérito foram enfrentadas e afastadas nos itens 4.5 a 4.13 do Voto (SEI 3233979) cuja conclusão foi no sentido de que a autuada não logrou exito em afastar a infração.

4.6. **Questão de fato**: Em 24/08/2010 foi emitido o RIA n° 015E/SIA GFIS/2010 (1141308 fls. 31/39) que constatou a irregularidade do aeródromo. Em seguida, por meio do Ofício 287/2010, de 09 de julho de 2010 (1141308 fls 40), referida municipalidade solicita a esta agência a desinterdição do aeródromo com a justificativa de que os motivos pelo qual teria sido interditado já teriam sido solucionados. Concluindo que o aeródromo ainda não atendia as determinações normativas exigidas para o seu pleno funcionamento, a equipe responsável pelo Relatório de Vistoria Técnica n° 008V/SIA-GFIS/2010 (1141308 fls. 43/49) sugeriu ser necessário a manutenção da interdição. Tendo em vista a existência de uma interdição válida, fazia-se necessário o cumprimento do item 154.401 do RBAC 154 que prescreve a necessidade de sinalização quanto à interdição no aeródromo.

4.7. Considerando que, em momento algum dos relatórios apresentados nos autos, em especial o RIA n° 015E/SIA-GFIS/2010 de 24/08/2010 e o RIA n° 002E/SIA-GFIS/2012 de 19/01/2012 há qualquer delimitação temporal quanto à interdição, conclui-se que esta perduraria até que sobreviesse outra decisão desta agência que mudasse tal situação. Em vista disso, tem-se que a interdição vigorava e a administração do aeródromo, no presente caso o Município de Saquarema, tinha a responsabilidade em implantar as alterações que a ANAC, via várias inspeções já havia apurado e comunicado ao Município, tendo, portanto, o dever em observar o item 154.401 do RBAC 154.

4.8. Assim, considera-se presente a materialidade infracional e constato que o Município de Saquarema infringiu o artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C), no momento em que deixou de implantar a sinalização referente à interdição de aeródromo civil, conforme apurado pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no o artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).

5.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C), é a de aplicação de multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no patamar mínimo, R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no patamar intermediário e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no patamar máximo, conforme o item 5 da tabela II (CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS), anexo III, vigente à época dos fatos.

5.3. Verificada a legitimidade da aplicabilidade, no tocante ao cálculo da dosimetria a partir do valor intermediário, tendo em vista haver expressa determinação LEGAL (Lei n° 11.182, 2005), é lícito, portanto, que esta agência utilize de suas normas editadas para regulamentar o tramite dos processos. A vista disso, observa-se o que dispõe a Instrução Normativa ANAC n° 08 de 2008, em seu art. 57:

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25.

5.4. O art. 22 da ANAC n° 25/2008 prevê o seguinte:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

(...)

5.5. **Atenuantes:** Quanto à dosimetria, aduz o autuado que reconheceu a pratica infracional, e que, dessa forma, teria direito à atenuante prevista no § 1º, inciso I, do art. 22 da Res. 25/2008, argumentando da seguinte forma:

No que se trata das circunstâncias atenuantes, também não operou com acerto a decisão, pois é flagrante que o Recorrente reconheceu a prática do ato no que concerne a uma interdição que não foi expressamente permanente, pelo que agiu baseada nas notificações da ANAC, e assim faz jus ao reconhecimento desta primeira circunstância atenuante.

5.6. No mesmo recurso apresentado em 2ª Instância, o autuado afirma que

Tanto é verdade que a interdição jamais se deu de modo expressamente permanente, que no ano de 2012 terminou o prazo de validade do convênio do aeródromo do Ministério da Aeronáutica com o Recorrente, e após tal data jamais foi implantado pelo novo ente federal gestor do aeródromo a sinalização exigida pela ANAC somente ao Recorrido nestes autos, não sendo razoável que a ANAC exija a sinalização em questão á Recorrida mas que o ente federal não seja obrigado também a cumprir tal dever.

***Assim, não foi praticada pelo Recorrente a infração descrita no Auto de Infração, tampouco a indicada na decisão alvejada**, que somente é aplicável em caso de interdição permanente expressamente informada pela ANAC, não sendo procedente a penalização, que deve ser desconstituída. (g.n)*

5.7. Nota-se a ocorrência da apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao *"reconhecimento da prática da infração"*, portanto o argumento acima explicitado é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I , da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

5.8. E, continua a recorrente, também alegando a incidência da atenuante prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da citada Resolução, a saber:

Da mesma forma, o Recorrente praticou voluntariamente todas as providências necessárias para amenizar as conseqüências da infração, sempre baseando-se nos termos das notificações da ANAC - que jamais notificaram sobre interdição expressamente permanente - pelo que também deveria ter sido aplicada esta segunda circunstância atenuante, o que ora se requer.

5.9. O autuado não praticou a providência necessária para amenizar as consequências da infração, correspondente às não conformidades apontadas pela fiscalização, tanto que a interdição permaneceu até o fechamento completo do tráfego aéreo por meio da Portaria n° 2657/SIA, de 06 de dezembro de 2012.

5.10. Nota-se, claramente, a inexistência de tal circunstância atenuante. Como dito, verifica-se que não houve ação voluntária por parte do autuado para evitar ou amenizar as consequências da infração e, tampouco, por sua própria iniciativa, haja vista a fiscalização feita pela ANAC, gerando vários relatórios de apuração da infração cometida pelo Município. Portanto, deve ser afastada tal causa de diminuição de sanção.

5.11. Quanto a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 22 da Res. ANAC n° 25/2008 e considerada como existente pela Decisão de Primeira Instância, agora, em sede recursal, em análise ao extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito da ANAC - SIGEC, constata-se a existência de infração no ano anterior ao cometimento da infração em julgamento, infração cometida no período de 19/01/2011 a 19/01/2012, consubstanciada pelo crédito nº 635230128 (SEI 3600923)**. Assim, proponho afastar a referida atenuante.**

5.12. **Agravantes**: No que se refere às circunstâncias agravantes previstas no § 2° do art. 22 da já citada Resolução, observa-se que foi considerado pela Decisão de Primeira Instância a existência da circunstância prevista no inciso IV: "e*xposição ao risco da integridade física de pessoas*".

5.13. Sobre o tema, argumenta da seguinte forma a recorrente:

Sobre as agravantes, não operou com correção o Julgador ao aplicar outra norma interna (art. 22, § 2°, IV, da Resolução ANAC 25/2008), ao argumento de que o Recorrente teria exposto ao risco a integridade física de pessoas ou da segurança do vôo, o que não é verossímil.

A uma, porque, como já dito, o Recorrente jamais foi notificada expressamente pela ANAC de que a interdição seria permanente, pelo que não se poderia exigir que a Recorrente tomasse providências de sinalização que somente são cabíveis em casos de interdição permanente expressa.

A duas, porque não é cabível que se cogite que se faça qualquer espécie de vôo no território nacional sem autorização das autoridades competentes, que tem o dever de informar aos usuários quais os aeródromos que podem ser utilizados, e quais os que encontram-se fora de operação, inexistindo portanto o risco a integridade física de pessoas apontado na decisão, não podendo a Recorrente coibir incessantemente que pessoas deliberadamente burlem a

interdição do aeródromo por sua conta e risco, como nos casos apontados de alguns ultra-leves, que sempre que flagrados foram imediatamente punidos na forma da lei.

Nesse raciocínio, não seria uma mera sinalização de que o aeródromo estaria interditado que coibiria o cidadão de, por sua conta e risco, ainda assim utilizá-lo ilegalmente, pois, como já dito, era de conhecimento de todos que o aeródromo não estaria em operação, sendo da própria ANAC e das demais autoridades instruir os aviadores sobre a utilização ou não dos aeródromos.

5.14. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional [*Análise Primeira Instância* (1141308 fls. 23/27), datada de 19/11/2014], bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

No que se refere às circunstâncias agravantes, previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como no §2º do art. 58 da IN ANAC 08/2008, verifica-se a caracterização da hipótese do inciso IV - a exposição ao risco de integridade física de pessoas ou da segurança de voo; já que se verificou a ocorrência de movimentos de aeronaves no aeródromo em questão, interditado por questão afeta à segurança, o que poderia ter sido coibido com a sinalização apropriada a aeródromos interditados. Não se comprovam, no caso concreto, as demais circunstâncias agravantes previstas na norma.

5.15. **Assim, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de 1 (uma) circunstância agravante prevista no inciso IV, do § 2° do art. 22 (*"exposição ao risco da integridade física de pessoas"*) proponho o agravamento do valor da multa aplicada pela Decisão de 1ª Instância - DC1 de R$ 140.000,00 para R$ 200.000,00.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, AGRAVANDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1141303 fls. 1)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.021860/2012-74	650404153	00774/2012	Aeródromo de Saquarema (SDSK)	19/01/2012	Artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA - e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE-AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).	Não implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil.	NEGAR PROVIMENTO AGRAVANDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA PARA VALOR MÁXIMO DE R$ 200.000,00

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 20/04/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4260721** e o código CRC **AB1EE774**.

VOTO

PROCESSO: 00065.021860/2012-74

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4084581, para **NEGAR PROVIMENTO** e AGRAVAR a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de 1 (uma) circunstância agravante prevista no inciso IV, do § 2° do art. 22 (*"exposição ao risco da integridade física de pessoas") no caso,*** pela prática da conduta enquadrada no artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA - e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C), conforme descrito no auto de infração 00774/2012.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

---

[1]Nomeações e designações:
(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4268312** e o código CRC **0C5E5457**.

VOTO

PROCESSO: 00065.021860/2012-74

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4084581, para **NEGAR PROVIMENTO** e AGRAVAR a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de 1 (uma) circunstância agravante prevista no inciso IV, do § 2° do art. 22 (*"exposição ao risco da integridade física de pessoas") no caso,*** pela prática da conduta enquadrada no artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA - e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C), conforme descrito no auto de infração 00774/2012.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 21/04/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4269272** e o código CRC **2B77E580**.

CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.021860/2012-74

Interessado: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Auto de Infração: 00774/2012

Crédito de multa: 650404153

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Membro Julgador
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** e AGRAVAR a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de 1 (uma) circunstância agravante prevista no inciso IV, do § 2° do art. 22 (*"exposição ao risco da integridade física de pessoas") no caso,*** pela prática da conduta enquadrada no artigo 36 § 1° c/c artigo 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBA - e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE-AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C), conforme descrito no auto de infração 00774/2012.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 24/04/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 25/04/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4278805** e o código CRC **2C825B6C**.

Referência: Processo nº 00065.021860/2012-74 SEI nº 4278805